



**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/FMS/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS NO INTUITO DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(AIS) AQUISIÇÃO(ÇÕES) DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC, CONFORME DEMANDA, OBEDECIDOS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO, AS DEMAIS CONDIÇÕES, CONSTANTES DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

**IMPUGNANTE:** FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA – CNPJ nº 09.427.563/0001-35.

**1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA., é tempestiva, eis que foi protocolada em 08/12/2023, via portal Compras Públicas, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações estava previsto para 11/12/2023.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a empresa impugnante requer a retificação do edital tocante a medida de cintura do Item 71; que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis é insuficiente para o cumprimento, devendo ser ampliado para 15 (quinze) dias; e que o edital não faz qualquer previsão de atualização monetária em caso de atraso, requerendo que os pagamentos feitos em atraso sejam atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos.

**3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**



### **3.1. DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 71 – FRALDA TAMANHO EG**

Diante análise do pedido de retificação do Item 71, no que tange a medida da cintura, verificou-se frente a pesquisa técnica realizada pelo Departamento de Saúde, que de fato houve um equívoco na especificação do item, sendo que por essa razão a Administração decidiu retificar a especificação do referido item alterando o tamanho da cintura de 80 cm para até 165 cm.

#### **3.1.2. DO PRAZO DE ENTREGA**

A empresa impugnante requereu a o aumento do prazo para entrega dos insumos do edital de licitação para 15 dias.

O edital do pregão eletrônico para registro de preços n. 010/FMS/2023, prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos insumos.

Porém, por se tratar de insumos de uso na unidade de saúde do município, necessários para o atendimento ágil e eficiente da população, o Departamento de Saúde Municipal entende como sendo razoável o prazo de entrega previsto no edital.

Ademais, os insumos previstos no edital são materiais de uso comuns, o que facilita a entrega do material pela empresa vencedora.

Diferente do alegado, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no edital não possui o condão de obstar a participação de empresas, nem mesmo diminuirá a concorrência entre os participantes.

Salienta-se que o Poder Público possui a discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo, promovendo a adequada celeridade aos processos de contratações e aquisições para um melhor atendimento da população.

### **3.3. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

A Impugnante requer a inclusão de item no Edital referente a previsão de atualização monetária em caso eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública.



Faz necessário o conhecimento da Súmula 226 do TCU: “É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa”.

Desta forma, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita.

É importante destacar que não é intuito da Administração restringir a competitividade de certame licitatório, mas sim realizar processos de contratação para atender às suas necessidades, como no presente caso, razão pela qual deixamos de acatar a impugnação formulada.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, conhece a presente impugnação e no mérito julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.

Dê ciência à impugnante.

Maracajá, 12 de dezembro de 2023.

**HELEN AMARILIS SIMON BERTI**  
Pregoeira

**LÍGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS**  
OAB/SC 27.293